

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTES: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS E OUTRA(s)
AGRAVADO: JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Número do Protocolo: 138478/2009

Data de Julgamento: 27-01-2010

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
- INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - FORO DO DOMICILIO DO REU - POSSIBILIDADE - ARTIGO 100 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - REGRA GERAL ARTIGO 94 CPC - OPÇÃO - ESCOLHA DO AUTOR - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A regra de ajuizamento de ação de indenização no local em que praticou o ato acoimado de ilícito (acidente automobilístico) não é absoluta e cede lugar a outras situações concretas materializadas nos autos. Desta forma, tem o autor opção pessoal de lançar mão da regra geral, estabelecida no artigo 94 do CPC, para propor a ação no domicílio do réu, não estando este adstrito ao foro estabelecido pelo parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, sobretudo porque não causa qualquer prejuízo material e processual à parte contrária.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL**

AGRAVANTES: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRA(s)**
AGRAVADO: **JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de Agravo de Instrumento. Discorda o agravante da posição tomada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição que determinou o processamento da ação de cobrança do seguro DPVAT nesta Capital, ao argumento de que o acidente se deu em Rondonópolis, Mato Grosso e, de conseqüência, requereu o conhecimento e provimento do recurso para remessa dos autos para àquela cidade interiorana. Anotou a inobservância do prescrito no artigo 100, inciso V, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

Recurso foi contrariado. Argumentando em sentido contrário, o agravado pede a manutenção da decisão fustigada.

Instado a se manifestar em relação ao mérito, quedou-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Síntese necessária.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A situação já é por demais conhecida perante esta colenda Quinta Câmara Cível. Não tem razão à instituição agravante, tratando-se de pretensão que contraria os preceitos que norteiam a questão pertinente à incompetência relativa, como é a constante da controvérsia recursal travada em sede do presente pleito.

Com efeito. A questão posta nos autos cinge-se na verificação se a ação que versa sobre cobrança de seguro DPVAT, diante do acidente com veículo automotor sofrido pelo recorrente, deve ser ajuizada no foro do local do fato ou no do domicílio do autor, ou se pode ser promovida no foro do domicílio do réu. Tem-se que o parágrafo único do art. 100 do CPC contempla uma faculdade do autor, supostamente vítima de acidente de veículo, para ajuizar a ação de reparação do dano no foro de seu domicílio ou local do fato. Tal permissivo, em que pese o entendimento adotado pelo ilustre magistrado ‘a quo’, não deve, contudo, excluir a Regra Geral prevista no caput do artigo 94, que possibilita o ajuizamento da ação fundada em direito pessoal no foro domicílio do réu.

A faculdade outorgada ao lesado permite-lhe, sem qualquer eiva de ilegalidade, o ajuizamento da ação na comarca onde se encontra sediada a filial da seguradora, tal como aconteceu na espécie, não se verificando motivos capazes de deslocar a competência para o domicílio do recorrente, como pretende o agravado, já que este, de forma inequívoca, estaria sendo beneficiado com a escolha.

Frise-se que a jurisprudência citada pela conspícua magistrada de piso não se aplica ao caso vertente. As decisões judiciais, em relação aos aspectos formais não podem ser inflexíveis. Não parece nem justo, nem razoável que sendo a agravante sediada nesta Capital, ao argumento de que o acidente se verificou na cidade de Rondonópolis, nesta deve ser ajuizada a demanda já que, ao que se vê esta situação veio em seu próprio benefício, não podendo permitir que uma lógica totalmente abstrata venha a suplantar o bom senso que,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

necessariamente, deve existir nas decisões e, de conseqüência, de rigor é a aplicação da regra geral estabelecida no artigo 94 do Código de Ritos.

Nas lições de NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). “Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, re.” (Código de Processo Civil Comentado - 7ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 500)

Em inúmeras oportunidades esta Colenda Quinta Câmara Cível já posicionou a respeito. De minha relatoria, anoto a seguinte ementa, quando do julgamento do agravo de instrumento número 79.644/2009-Classe 202 - CNJ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - FORO DO DOMICILIO DO REU - POSSIBILIDADE - ARTIGO 100 PARAGRAFO ÚNICO DO CPC - REGRA GERAL ARTIGO 94 CPC - OPÇÃO - ESCOLHA DO AUTOR - PROCEDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. A regra de ajuizamento de ação de indenização no local em que praticou o ato acoimado de ilícito (acidente automobilístico) não é absoluta e cede lugar a outras situações concretas materializadas nos autos. Desta forma, tem o autor opção pessoal de lançar mão da regra geral, estabelecida no artigo 94 do CPC, para propor a ação no domicílio do réu, não estando este adstrito ao foro estabelecido pelo parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, sobretudo porque não causa qualquer prejuízo material e processual à parte contraria. (Relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho).

No mesmo sentido tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

*"PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
ATROPELAMENTO. FORO DO DOMICILIO DO REU. FACULDADE
ATTRIBUIDA AO AUTOR.*

- O parágrafo único do art. 100 do CPC contempla uma faculdade do autor, supostamente vítima de ato delituoso ou de acidente causado por veículo, para ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu DOMICILIO ou local do fato, sem exclusão da REGRA GERAL prevista no caput do ARTIGO 94." (STJ - REsp nº 4603/RJ - Terceira Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - j. 23/10/1990 - DJ. 17/12/1990 - p. 15374)

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A VÍTIMA - FORO DO DOMICILIO DO REU - FACULDADE ATTRIBUÍDA AO AUTOR - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil "contempla uma faculdade ao autor, supostamente vítima de ato delituoso ou de acidente causado por veículo, para ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu DOMICILIO ou local do fato, sem exclusão da Regra Geral prevista no caput do art. 94" (v.g. REsp 4.603/RJ, DJ de 17/12/90).

2 - Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 873386/RN - Quarta Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - j. 21/11/2006 - DJ. 18/12/2006 - p. 404)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ELEIÇÃO DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR ADEQUADA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. (...)

2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicilio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC.

3. De Regra, o CPC, em seu art. 94, estabelece o domicilio do réu como foro geral. Porém, segundo outros critérios (*ratione materiae, ratione personae e ratione loci*), fixam a prevalência de foros especiais, como o do caso concreto: *ação de reparação de danos em razão de acidente de veículos*.

4. Os municípios não têm foro privilegiado.

5. Tem aplicação ao caso o preceituado pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto Processual Civil: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do DOMICILIO do autor ou do local do fato."

6. Absolutamente adequada, portanto, a exegese conferida ao caso pela Corte a quo, que entendeu incorreta a decisão agravada que declinou da competência para a comarca do REU. Cabia ao autor a eleição do foro do DOMICILIO do REU, de Sabará (local do acidente) ou de Belo Horizonte (seu próprio DOMICILIO). Optando pelo último, foi adequadamente e com respaldo no art. 100, parágrafo único, do CPC.

7. Inaplicável à espécie a disposição contida no art. 99, I, do CPC, porquanto não é a União autora ré nem interveniente na presente ação.

8. Recurso especial conhecido e não-providio." (STJ - REsp nº 949382/MG - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - j. 23/10/2007 - DJ. 19/11/2007 - p. 206)

Assim, sem motivos para prosperar a decisão agravada, uma vez que o autor da demanda simplesmente utilizou-se de uma prerrogativa conferida pela lei e propôs a presente ação, dentre os foros competentes, onde melhor lhe minimizaria as despesas e aborrecimentos, renunciando o foro privilegiado em favor da regra geral.

Com estas considerações, conheço do recurso, nego-lhe provimento.

É como voto.

**QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 138478/2009 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DR. JOSÉ M. BIANCHINI FERNANDES (1º Vogal convocado) e DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 27 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - PRESIDENTE DA
QUINTA CÂMARA CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL E RELATOR